



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n. 104/2021

DESPACHADO PARA LEITURA

Em 29, 11, 21

DANIEL MILTON FRACCARO
Presidente

Em 29 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal o projeto de lei que **Altera a Lei n. 7.018/2002, conforme específica.**

Este projeto de lei contém dispositivos que visam garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo, mantendo sua sustentabilidade até seu encerramento.

É fato que o serviço público de transporte coletivo sofreu inúmeras transformações ao longo das duas décadas de vigência do contrato atual. Hoje os usuários do transporte contam com uma variedade de meios de locomoção antes inexistentes, das quais, o serviço de transporte por aplicativos é um dos mais conhecidos.

Além disso, é inegável que os quase dois anos de pandemia de COVID-19 aprofundaram a crise que o setor já enfrentava anteriormente, somado a isso o aumento exponencial do preço dos insumos, como combustível e peças de reposição, o que agravou os problemas financeiros do setor.

Visando reequilibrar a equação de custeio do serviço, sem onerar os usuários e considerando que o atual contrato de concessão está próximo de seu fim, o Poder Executivo encaminha neste projeto de lei alterações da lei de concessão que permitem a sobrevivência do contrato até seu encerramento.

Assim, a lei amplia a vida útil dos veículos para 13 anos, mas compensa esse fator reduzindo igualmente sua capitalização pela empresa: é o que se vê da conjugação do art. 10, II, III e VI com o no art. 48-B.

Foi incluído o § 14 ao art. 17, que permite o custeio de algumas gratuidades diretamente pelo Município, como aquelas inerentes às pessoas com deficiência, com a consequente redução do custo da tarifa, conforme art. 7º, § 5º, e art. 57-C.

O Município também assumirá a limpeza, conservação e segurança dos terminais, desonerando a tarifa, na forma do art. 57-A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Finalmente, a reforma o art. 56, é uma exigência imprescindível para evitar o aumento da tarifa, na medida em que os sistemas tecnológicos atuais, como a bilhetagem eletrônica, permitem o uso automatizado do transporte coletivo, com redução de custo.

A fim de mitigar esse panorama, foi incluído o art. 57-B que garante que os trabalhadores da concessionária serão incluídos em programas de qualificação e requalificação profissional da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional, para rápida reinserção no mercado de trabalho.

Por trata-se de matéria de alto interesse público, solicito aos nobres Senhores Vereadores a aprovação do projeto de lei.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº
338/2021

AS COMISSÕES DE
CLT/R - COSPI/MA.

Em

10 de 20

Presidente da Câmara Municipal

Altera a Lei n. 7.018/2002, conforme específica.

Art. 1º. A Lei n. 7.018, de 18/11/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. ...

§ 5º.

Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente não serão deduzidos do número de passageiros transportados, desde que custeadas pelo Poder Executivo na forma do § 14, do art. 17. (AC)

...

Art. 9º.

Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes da operação dos sistemas pela(s) concessionária(s) com combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes, seguros obrigatório e contra terceiros. (NR)

§ 1º. ...

Art. 10. ...

II.

depreciação de Veículos: a depreciação deverá provisionar a reposição do veículo novo ou similar de cada categoria, com valor residual igual a zero ao final da vida útil. (NR)

III.

o prazo de vida útil a ser considerado na planilha tarifária será: (NR)

a)

de 13 (treze) anos para veículos micro-ônibus e Mid Bus;

b)

de 13 (treze) anos para veículos convencionais (Comum e Padron);

c)

de 13 (treze) anos para veículos articulados e bi-articulados.

VI.

A remuneração de capital prevista no inciso I deste artigo cessa de pleno direito quando o preço dos veículos for integralmente custeado pelos usuários, mediante cálculo do órgão gestor do transporte coletivo. (AC)

Art. 11. ...

III.

Revogado

Art. 17. ...

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

§ 14. *Fica o Poder Executivo autorizado a custear as gratuidades previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do caput deste artigo na forma do regulamento. (AC)*

Art. 49-A. Revogado

Art. 48-B. Findo o prazo de vida útil a que se refere o art. 10, II e III desta lei, os veículos com 13 anos de vida útil são considerados remunerados e reverterão ao patrimônio público municipal independentemente de qualquer indenização. (AC)

...
Art. 56. Ficam os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa autorizados a implantarem o sistema de bilhetagem eletrônica e outros assemelhados. (NR)

§ 1º. *Revogado*

§ 2º. ...

...

Art. 57-A. A limpeza, manutenção e segurança dos terminais de transporte coletivo será executada pelo Poder Executivo. (AC)

Art. 57-B. Os trabalhadores da concessionária que forem objeto do art. 56 desta lei serão incluídos em programas de qualificação e requalificação profissional da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional, visando sua reinserção no mercado de trabalho. (AC)

Art. 57-C. Para dar cumprimento ao disposto no § 14, do art. 17, fica o Poder Executivo autorizado a conceder as gratuidades, em cumprimento ao previsto no art. 26 da LRF, e a promover as alterações orçamentárias por Decreto. (AC)

...

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 338/2021

**Altera a Lei n. 7.018/2002,
conforme específica.**

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador FELIPE PASSOS

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Altera a Lei n. 7.018/2002, conforme específica*".

Conforme se infere da Mensagem nº 104/2021 que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que:

(...)

Visando reequilibrar a equação de custeio do serviço, sem onerar os usuários e considerando que o atual contrato de concessão está próximo de seu fim, o Poder Executivo encaminha neste projeto de lei alterações da lei de concessão que permitem a sobrevivência do contrato até seu encerramento.

(...)

Regularmente despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição em exame vem a esta Comissão Permanente, a qual compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”

Por sua vez, em simetria com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”

Quanto à sua iniciativa, os artigos 53 e 71, inciso II, da Lei Orgânica do Município, autorizam a Senhora Prefeita Municipal apresentar projeto desta natureza.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar, quanto ao mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 338/2021, reservado o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 2021.


Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente


Vereador EDE PIMENTEL
Membro


Vereador FELIPE PASSOS
Relator


Vereador LEANDRO BIANCO
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 338/2021

Altera a Lei n. 7.018/2002, conforme especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal Elizabeth Silveira Schmidt submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que " *Altera a Lei n. 7.018/2002, conforme especifica.* "

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **mensagem 104/2021** que acompanha o projeto em análise, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, aponta em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Este projeto de lei contém dispositivos que visam garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo, mantendo sua sustentabilidade até seu encerramento.

É fato que o serviço público de transporte coletivo sofreu inúmeras transformações ao longo das duas décadas de vigência do contrato atual. Hoje os usuários do transporte contam com uma variedade de meios de locomoção antes inexistentes, das quais, o serviço de transporte por aplicativos é um dos mais conhecidos.

Além disso, é inegável que os quase dois anos de pandemia de COVID-19 aprofundaram a crise que o setor já enfrentava anteriormente, somado a isso o aumento exponencial do preço dos insumos, como combustível e peças de reposição, o que agravou os problemas financeiros do setor.

Visando reequilibrar a equação de custeio do serviço, sem onerar os usuários e considerando que o atual contrato de concessão está próximo de seu fim, o Poder Executivo encaminha neste projeto de lei alterações da lei de concessão que permitem a sobrevivência do contrato até seu encerramento.

Assim, a lei amplia a vida útil dos veículos para 13 anos, mas compensa esse fator reduzindo igualmente sua capitalização pela empresa: é o que se vê da conjugação do art. 10, II, III e VI com o no art. 48-B.

Foi incluído o § 14 ao art. 17, que permite o custeio de algumas gratuidades diretamente pelo Município, como aquelas inerentes às pessoas com deficiência, com a consequente redução do custo da tarifa, conforme art. 7º § 5º, e art. 57-C.

O Município também assumirá a limpeza, conservação e segurança dos terminais, desonerando a tarifa, na forma do art. 57-A.

Finalmente, a reforma o art. 56, é uma exigência imprescindível para evitar o aumento da tarifa, na medida em que os sistemas tecnológicos atuais, como a bilhetagem eletrônica, permitem o uso automatizado do transporte coletivo, com redução de custo.

A fim de mitigar esse panorama, foi incluído o art. 57-B que garante que os trabalhadores da concessionária serão incluídos em programas de qualificação e requalificação profissional da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional, para rápida reinserção no mercado de trabalho.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 338/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 10 de dezembro de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAT
Presidente e Relator


Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro